

## Informativo comentado: Informativo 1188-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

### DIREITO CONSTITUCIONAL

#### COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

**É inconstitucional lei estadual que imponha a inclusão automática de recém-nascido como dependente em plano de saúde; é válida a lei estadual que obrigue operadoras a informar o prazo de inscrição do recém-nascido para ele manter a carência**

**Importante!!!**

ODS 16

É inconstitucional lei estadual que determine a inclusão automática de recém-nascido em tratamento terapêutico como dependente do plano de saúde do titular, por invadir competência privativa da União para legislar sobre contratos e seguros (art. 22, I e VII, CF). Por outro lado, é constitucional a norma estadual que impõe às operadoras o dever de informar o prazo para inscrição do neonato com isenção de carência, pois tal matéria se insere na competência concorrente sobre proteção ao consumidor (art. 24, V, CF).

STF. Plenário. ADI 7.428/MS, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 01/09/2025 (Info 1188).

#### SEGURANÇA PÚBLICA

**São inconstitucionais a equiparação da carreira de delegado de polícia às carreiras jurídicas e a fixação de teto remuneratório em desconformidade com o preconizado no art. 37, XI, da CF**

**Importante!!!**

ODS 16

A polícia civil integra a estrutura do Poder Executivo e está subordinada ao Governador do Estado, não possuindo autonomia funcional ou financeira. A Constituição Federal atribui autonomia apenas ao Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e universidades, não havendo previsão de independência funcional para delegados de polícia.

Estados-membros não podem, por emenda constitucional ou lei complementar, classificar a carreira de delegado de polícia como jurídica ou atribuir-lhe status de função essencial à justiça, pois isso contraria o vínculo de subordinação hierárquica ao Chefe do Executivo estabelecido no art. 144, § 6º, da Constituição Federal.

A fixação de subteto remuneratório de 90,25% do subsídio dos Ministros do STF aplica-se apenas aos membros do Judiciário, Ministério Público, procuradores e defensores públicos, conforme art. 37, XI, da CF. Estados não podem estender esse limite a outras carreiras (como auditores fiscais, delegados de polícia e auditores governamentais) sem previsão na Constituição Federal.

STF. Plenário. ADI 5.622/PI, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 28/08/2025 (Info 1188).

## **DIREITO ADMINISTRATIVO**

### **CONCURSO PÚBLICO**

**É inconstitucional o art. 144-A do Estatuto dos Militares, que proibia o ingresso de pessoas casadas, em união estável ou com filhos e dependentes em cursos de formação ou graduação de oficiais e praças das Forças Armadas**

**Importante!!!**

ODS 10 e 16

O art. 144-A do Estatuto dos Militares proíbe o ingresso de pessoas casadas, em união estável ou com dependentes, em cursos de formação ou graduação de oficiais e de praças que exijam regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar. O STF considerou essa previsão inconstitucional.

Tese fixada: É inconstitucional o artigo 144-A da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), ao condicionar o ingresso e a permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças, ainda que em regime de internato, de dedicação exclusiva e/ou de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar à inexistência de vínculos conjugal, de união estável, de maternidade, de paternidade e de dependência socioafetiva.

STF. Plenário. RE 1.530.083/RN, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27/08/2025 (Repercussão geral – Tema 1.388) (Info 1188).

### **SERVIDORES PÚBLICOS**

**O prazo prescricional para servidores temporários cobrarem os depósitos do FGTS após nulidade de suas contratações é de cinco anos**

**Importante!!!**

ODS 16

Caso hipotético: Marcos foi contratado pelo Estado-membro como servidor temporário (art. 37, IX, da CF/88). No entanto, sua situação se prolongou por muitos anos, com renovações sucessivas do contrato sem que houvesse justificativa real de excepcionalidade. Após a rescisão, Marcos ajuizou ação em 2012, alegando que a necessidade era permanente e que deveria ter sido realizada contratação via concurso público. Pediu a nulidade dos contratos e o pagamento do FGTS.

O Estado suscitou a ocorrência de prescrição, com base no art. 7º, XXIX da Constituição, que fixa prazo de dois anos após o término do contrato para ajuizamento de ações trabalhistas.

Como Marcos ingressou com a ação mais de quatro anos após o fim do vínculo, o Estado defendeu que a pretensão estaria prescrita. O STF não concordou.

Tese fixada: O prazo bienal para ajuizamento de ação, previsto na parte final do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores temporários que tiveram seus contratos declarados nulos, por se tratarem de ocupantes de cargos públicos regidos por vínculo de natureza jurídico-administrativa. Nesses casos, incide o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

STF. Plenário. RE 1.336.848/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 01/09/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.189) (Info 1188).

### SERVIDORES PÚBLICOS

**É constitucional, desde que observe os princípios da irredutibilidade de vencimentos, da isonomia e da legalidade remuneratória, a lei estadual que disciplina o regime jurídico e remuneratório dos servidores da Polícia Civil**

ODS 16

O regime de subsídio não impede o pagamento de outras verbas, mas apenas daquelas que remuneram atividades ordinárias e inerentes ao cargo público. A inclusão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e risco de vida na parcela única do subsídio é constitucional, pois tais riscos são próprios das funções policiais, ou seja, inerentes ao cargo.

A suspensão da revisão geral anual até 2027 é constitucional quando há concessão de reajustes escalonados que incorporam os percentuais de revisão geral. O inciso X do art. 37 da Constituição não estabelece obrigatoriedade de aumentos anuais, devendo ser considerados fatores como a previsão orçamentária e eventual compensação em relação a outras formas de aumento.

A diferenciação no tratamento de delegados de polícia em relação aos demais policiais civis (como exigência de aprovação por 2/3 do Conselho Superior para remoção) não viola o princípio da isonomia, sendo legítima e razoável à luz das prerrogativas e atribuições diferenciadas do cargo, que incluem direção, presidência, comando e controle das atividades de investigação.

STF. Plenário. ADI 7.578/PR, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 01/09/2025 (Info 1188).

### DIREITO ELEITORAL

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS

**É constitucional a Resolução 23.709/2022, do TSE, que regulamenta o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multa e outras sanções de natureza pecuniária, exceto as criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral**

ODS 16

A Resolução TSE nº 23.709/2022 não estabelece responsabilidade solidária entre os órgãos nacional, estadual e municipal dos partidos políticos quanto a débitos de prestação de contas que resultem em sanção de desconto ou suspensão de cotas do Fundo Partidário. O que há é imposição de obrigação de fazer, de natureza acessória, aos diretórios nacionais no procedimento de prestação de contas dos diretórios estaduais e municipais.

O caráter nacional dos partidos políticos e o princípio da autonomia partidária implicam organização que reflete o modelo federativo, com órgãos dotados de autonomia funcional, administrativa, financeira e operacional, com capacidade jurídica para assumir obrigações em nome próprio.

A sistemática de desconto se legitima em função da regra do art. 41, caput, da Lei nº 9.096/1995, que determina que os recursos do Fundo Partidário sejam distribuídos pelo TSE diretamente aos órgãos nacionais dos partidos, para posterior repasse aos diretórios subnacionais.

STF. Plenário. ADI 7.415/DF, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 01/09/2025 (Info 1188).

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

### **FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO**

**Após a vigência do art. 3º da EC nº 113/2021, os valores devidos nas demandas em que a Fazenda Pública figure como parte devem ser atualizados pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC)**

**Importante!!!**

ODS 16

**A taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC 113/2021, é aplicável para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários.**

STF. Plenário. ARE 1.557.312/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 30/08/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.419) (Info 1188).

## **DIREITO TRIBUTÁRIO**

### **TAXAS**

**É inconstitucional norma estadual que estabelece valores de custas para interposição de recursos aos tribunais superiores (Taxa de Serviços Judiciários), por violar a competência exclusiva desses tribunais**

ODS 16 E 17

**A fixação de custas judiciais com base no valor da causa, desde que em percentual módico e com limites máximos, não ofende a Constituição Federal.**

As custas judiciais têm natureza de taxa remuneratória de serviços públicos. A cobrança de custas tanto na fase de conhecimento quanto na fase de cumprimento de sentença é constitucional, pois em cada etapa há prestação de serviços distinguíveis pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, Estados não podem cobrar custas judiciais para processar recursos extraordinários e especiais. Compete exclusivamente ao STF e ao STJ estabelecer o valor das custas de interposição do recurso extraordinário e do recurso especial. Estados-membros não têm competência para instituir custas referentes a recursos dirigidos aos tribunais superiores, ainda que para o processamento destes perante a corte estadual.

STF. Plenário. ADI 5.689/RR, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 01/09/2025 (Info 1188).

## **DIREITO INTERNACIONAL**

### **CONVENÇÃO DA HAIA**

**A violência doméstica sofrida pela mãe é, por si só, um risco grave e uma situação intolerável para a criança, mesmo que o filho não seja agredido diretamente, e, por isso, pode impedir o seu retorno forçado ao país de origem (Artigo 13, 1, b, da Convenção da Haia)**

#### **Importante!!!**

ODS 3, 16 e 17

- 1. A Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis da subtração internacional de crianças é compatível com a Constituição Federal, possuindo status supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, por sua natureza de tratado internacional de proteção de direitos da criança.**
  - 2. A aplicação da Convenção no Brasil, à luz do princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF/88), exige a adoção de medidas estruturais e procedimentais para garantir a tramitação célere e eficaz das ações sobre restituição internacional de crianças.**
  - 3. A exceção de risco grave à criança, prevista no art. 13 (1) (b) da Convenção da Haia de 1980, deve ser interpretada de forma compatível com o princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF/88) e com perspectiva de gênero, de modo a admitir sua aplicação quando houver indícios objetivos e concretos de violência doméstica, ainda que a criança não seja vítima direta.**
- STF. Plenário. ADI 4.245/DF e ADI 7.686/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 27/08/2025 (Info 1188).